



PROCESSO Nº : 30.606-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERESSADO : SONHAMAR BEZERRA DO NASCIMENTO  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 3.746/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SERVIDOR IRREGULARMENTE ESTABILIZADO. AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VALIDAÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO E DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS EM DECORRÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À PARIDADE EXCEPCIONALMENTE RECONHECIDO EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 TRIBUNAL PLENO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº. 2.423/2022 QUANTO A PARIDADE E RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao(à) **Sr.(a). SONHAMAR BEZERRA DO NASCIMENTO**, portadora do RG nº **0381643-5** SSP/MT, inscrita no CPF nº **325.999.861-68**, servidora estabilizada no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

2. Em manifestação pretérita (parecer nº 2.423/2021<sup>1</sup>) este *Parquet* opinou pelo registro do Ato nº 266/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais sem direito a paridade, haja vista Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009,

<sup>1</sup> Documento digital nº 156714/2022





boa fé da servidora e segurança jurídica.

3. Posteriormente, em razão do acordo homologado em 9/5/2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1015626-30.2021.8.11.0000, versando sobre a matéria de estabilização funcional, o Conselheiro Relator através do despacho constante no doc. Digital n.º. 182807/2022, devolveu os autos ao Ministério Público para conhecimento e manifestação que entender cabíveis.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Análise do Mérito

5. Consoante já relatado, em manifestação pretérita, esse Ministério Público de Contas manifestou pelo registro do Ato n.º. 266/2017.

6. **Não obstante a inconstitucionalidade da estabilização e a ilegalidade dos reenquadramentos, entendemos que esses devem permanecer**, baseando-se, nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares.

7. Quanto ao acordo homologado em 9/5/2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1015626-30.2021.8.11.0000, este só vem corroborar com o entendimento já esposado por esse *parquet*.

8. O citado acordo foi firmado nos seguintes termos, vejamos:

Em 27/04/2022, foi protocolizada a petição conjunta do Estado de Mato Grosso, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em que requerem a homologação do acordo parcial firmado entre eles, nos seguintes termos:





Item I – Serão mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso os servidores que já estiverem vinculados a esse Regime (aposentados), ou pensionistas na mesma condição;

Item II – Será assegurado o direito à aposentação no regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso aos servidores que preencham todos os requisitos para aposentadoria até o trânsito em julgado da presente ação direta;

Item III – O acordo nesta ação direta produz efeitos vinculantes, inclusive perante ações individuais e ações civis públicas, em curso ou passadas em julgado, no sentido de que, **mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos, decorrentes de vício ou qualquer espécie de ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao regime próprio da previdência (aposentados), ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos e respectivas pensões, quer na folha de pagamento do poder ou órgão ou junto a unidade gestora única da previdência dos servidores quando for efetivadas; (grifo nosso)**

9. Ressalta-se que, mesmo nos casos de existência de vícios no ato de estabilização, o presente acordo mantém o direito de manutenção dos servidores que já estejam vinculados ao regime próprio da previdência ou em caso de já preencherem os requisitos de aposentação, até que haja o trânsito em julgado da ADI em questão.

10. Nesse passo, citada homologação, é de observância obrigatória pelas partes e resolve o mérito do presente autos além de fazer coisa julgada material, conforme art. 487 do CPC.

11. Quanto a paridade, a análise anterior **se alcançou a conclusão de ausência desse direito, no entanto, em aplicação à modulação de efeitos da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP desta Corte de Contas**, considerou-se o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da data de publicação da tese fixada no referido precedente vinculante:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

**a)** A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

**b)** A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. (Julgamento em 28/06/2022).

[...] **III)** modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.

**(Grifo Nosso)**





**12. Diante disto, excepcionalmente, a aposentadoria deverá ser mantida com direito à paridade.**

13. No mais, os requisitos legais para concessão já passaram por análise por ocasião da emissão da manifestação pretérita, acostado aos autos sob o nº 156714/2022.

14. Diante disso, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, opina-se pela retificação do Parecer Ministerial nº. 2.423/2022 com relação ao direito a paridade e a ratificação dos demais termos.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação do Parecer Ministerial nº. 2.423/2022 com relação ao direito a paridade e a ratificação dos demais termos.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

